



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 113, DE 2023 (Do Sr. Rubens Otoni)

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6267/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.429.....

§ 3º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.

§ 4º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º, e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 5º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.” (NR)

Art. 430. Os cursos previstos no art. 429 serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação;

III – Escolas Família Agrícolas;

Apresentação: 02/02/2023 09:12:49,443 - MESA

PL n.113/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança”

..... (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega CELIO MOURA (PT/TO), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de gerar oportunidades de emprego e aprendizado para os jovens antes mesmo do término da formação escolar, preparando-os para entrar no mercado de trabalho.

Dessa forma, há a necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, no entanto, têm-se que admitir que os cenários regionais e para determinados setores da economia são bem diferenciados. Por isso, propõe-se que, ao contrário de empregar jovens, geralmente urbanos, nas suas unidades, as agroindústrias da agricultura familiar utilizem o disposto na CLT que obriga a contratação de aprendizes, qualificando jovens das propriedades rurais da agricultura familiar, inclusive na direção de preservar sua permanência na zona rural.

Por isso, o projeto visa alterar o artigo 429 da CLT, prevê que os limites de 5 a 15 por cento expressos no caput do referido artigo, possam ser cumpridos com a comprovação de matriculados, por conta destes empreendimentos, em escolas família agrícola que utilizem a pedagogia da alternância.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Apresentação: 02/02/2023 09:12:49,443 - MESA

PL n.113/2023



* C D 2 2 3 0 0 8 5 9 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230085593400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452 |
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394 |

FIM DO DOCUMENTO